



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

COMISSÃO PERMANENTE DE TRABALHO E DEFESA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

PARECER CONTRÁRIO Nº 440/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2197/2021

RELATOR: YURI MOURA

Ementa: ESTABELECE CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS PELOS CONTRATANTES OU EMPREGADORES DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR MOTOBOMBOY NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Trata-se de parecer da Comissão de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos acerca do Projeto de Lei que estabelece critérios a serem observados pelos contratantes ou empregadores dos serviços prestados por motoboy no município de Petrópolis, de autoria do Ilmo. senhor vereador Marcelo Chitão. A presente propositura já tramitou pela Comissão de Constituição, justiça e Redação, tendo sido aprovada. Entretanto, não concordamos com esse entendimento. Para melhor fundamentar nossa objeção, cabe transcrever o Projeto, apresentado pelo próprio autor:

Art.1º Ressalvado as demais normas legais pertinentes a matéria, os contratantes ou empregadores dos serviços prestados por motoboy no Município de Petrópolis, deverão observar os seguintes requisitos:

I- Vistoriar as condições gerais das motocicletas como, boa conservação dos faróis, das placas, dos retrovisores, do mata-cachorro, do aparador de linha, dos dispositivos de transporte de carga, da integridade do chassi e das condições originais, bem como o cano de descarga;

II- Conferir a habilitação do motociclista e sua respectiva categoria no ato da contratação;

III- Fiscalizar as condições gerais dos equipamentos de segurança pessoal, verificando as boas condições de capacetes, coletes e eventuais protetores;

IV- Colocar a identificação do condutor com telefone do estabelecimento que presta os serviços naquele momento, ainda que móvel, conjuntamente com o telefone dos órgãos responsáveis pela fiscalização municipal de trânsito e sanitária.

Parágrafo único - Os contratantes ou empregadores, entende-se como pessoa natural ou jurídica que, empregar ou contratar a prestação de serviços continuada ou esporádica de motoboy, diretamente ou indiretamente através de aplicativos.

Art. 2º Os contratantes ou empregadores deverão reforçar as informações de segurança na condução de veículos automotores e a legislação de trânsito.

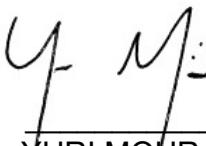
Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art.4º Esta lei passa a vigorar a partir da data de sua publicação.

Não obstante a matéria do projeto estar fundamentada, de acordo com seu autor, na Lei Orgânica do Município - artigo 59 - e na Constituição da República federativa do Brasil - artigo 30, inciso I - em seu artigo primeiro este projeto de lei invade competência exclusiva do executivo municipal, ao legislar sobre fiscalização das regras de trânsito. O Departamento de Assuntos Jurídicos desta casa manifestou parecer opinativo com este mesmo entendimento.

Diante do exposto, a Comissão de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos (Vice-Presidente) manifesta-se CONTRÁRIA à tramitação do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões em 17 de Maio de 2021



YURI MOURA  
Vice - Presidente